Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL
— MOCOCA —
PROTOCOLO

Numero	Data	Rubrica
2325	04/11/2002	

PROJETO DE LEI Nº. 059 /2002.

Proíbe a comercialização de réplicas de arma de fogo, comercializado como brinquedo.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em sessão realizada no dia _____ de _____ de 2002, aprovou Projeto de Lei nº._____/2002, de autoria do Vereador José Francisco Ribeiro, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º.–Fica terminantemente proibida a comercialização de brinquedos, que tenham como forma réplicas de armas de fogo.

Art.2º.-O descumprimento desta lei, submete-se o infrator as seguintes penalidades:

I-multa de 10(dez) Unidades Fiscais do Município-U.F.M.;

II-na reincidência, multa de 30 (trinta) Unidades Fiscais do Município-U.F.M.;

III-ocorrendo uma terceira infração, cassação de alvará de funcionamento do estabelecimento, pelo prazo de um ano;

IV-no caso de vendedor ambulante, cassação de licença, ficando impedido de comercializar no Município pelo prazo de um ano.

Parágrafo Único-Em todas as hipóteses acima, os brinquedos serão apreendidos e destruídos pela autoridade competente.

Art.3º.–Esta lei será regulamentada no prazo de 90(noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art.4º.-Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revoga-se as disposições em contrário.

PLENÁRIO VENERANDO RIBEIRO DA SILVA, 04 DE NOVEMBRO DE 2002.

JOSÉ FRANCISCO RIBEIRO
Vereador

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

DESPACHOS

Processo nº. 901 / 2002

PROJETO DE LEI 059 / 2002

DESPACHO

A(s) Comissões: Justiça

Finanças

Sala das Sessões 04 / 11 / 02.

SOLANGE A. DE SOUZA DIAS
Presidente

Recebimento para estudo e parecer em 04 / 11 / 2002
com o prazo de 15 dias
vencível em 18 / 11 / 2002
Sala das Comissões Permanentes
da Câmara Municipal de Mococa.

Presidente

Comissão de Justiça

Designo Relatar à Presente Matéria o Vereador
Italo Mazzeo Jr.
com prazo de 7 dias úteis em 11/11/02
Sala das Comissões, 11/11/2002

Presidente

Recebimento para estudo e parecer em 04 / 11 / 2002
com o prazo de 15 dias
vencível em 18 / 11 / 2002
Sala das Comissões Permanentes
da Câmara Municipal de Mococa.

P/ Presidente

Comissão de Finanças

Designo Relatar à Presente Matéria o Vereador
Antônio Ulian Filho
com prazo de 7 dias úteis em 11/11/02
Sala das Comissões, 4 / 11 / 2002

P/ Presidente

Recebimento para estudo e parecer em 04 / 11 / 2002
com o prazo de 15 dias
vencível em 18 / 11 / 2002
Sala das Comissões Permanentes
da Câmara Municipal de Mococa.

Presidente

Comissão de

Designo Relatar à Presente Matéria o Vereador
EDUARDO PATTY
com prazo de 7 dias úteis em 11/11/02
Sala das Comissões, 14 / 11 / 2002

Presidente

APROVADO

APROVADO

RELATOR ESPECIAL

REF. : - Projeto de Lei nº. 059/2002.

ASSUNTO : - Proíbe a comercialização de réplicas de armas de fogo, comercializado como brinquedos.

AUTOR DO PROJETO : - Vereador JOSÉ FRANCISCO RIBEIRO

RELATOR ESPECIAL : - Vereador Carlos Roberto Baságlia

Como Relator Especial do projeto de Lei nº.059/2002, de autoria do Nobre Vereador, José Francisco Ribeiro, que trata da proibição no município da comercialização de brinquedos que tenham como réplicas armas de fogo, de princípio julgamos sim ser a matéria pertinente a nível municipal, e embasada no inciso I do artigo 30 da Constituição Federal, que permite o município legislar ante fato de seu peculiar interesse.

Esse enfoque diante tanto da doutrina como jurisprudência, como explicar Michel Temer, citado pelo professor Jair Eduardo Santana, em Competência Legisladoras Municipais, entendeu "o peculiar interesse é aquele em que predomina o do município confronta com os interesses do Estado, e da União, sob a égide da Constituição anterior".

Entendemos sim, que compete ao controle de materiais bélicos(armas e munições) o poder federal, mas querer impedir que o município, proíba a comercialização de brinquedos, como réplicas de armas de fogo, é ignorar por completo, a situação segurança, que assola a nação toda.

Deve-se louvar, que legislar nesse sentido, e defender crianças e adolescentes, do incentivo à violência, vamos sim oferecer aos futuros cidadãos atividades lúdicas, que exercitam a mente humana a outros caminhos, e que não seja o da violência.

Em suma, o projeto em questão e de peculiar interesse, ou de interesse local, a similitada de termos, não só compete de como Relator Especial, opinar pela aprovação dessa matéria de interesse da comunidade.

Sala das Comissões, 14 de Fevereiro de 2003.

CARLOS ROBERTO BASÁGLIA
Relator Especial

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

REF. : - Projeto de Lei nº. 059/2002.

ASSUNTO : - Proíbe a comercialização de réplicas de armas de fogo, comercializado como brinquedos.

AUTOR DO PROJETO : - Vereador JOSÉ FRANCISCO RIBEIRO

Em que pese o grande alcance social da matéria em análise, que procura combater a violência, a mesma não deve prosperar senão, vejamos.

O Instituto Brasileiro de Administração Municipal tem posição contrária ao presente projeto de lei, por ser inconstitucional, "*in verbis*":

Da competência legislativa da Câmara para regulamentar a comercialização de réplicas de armas de fogo.

Seguindo a linha ideológica da predominância do interesse, somos pela incompetência municipal para legislar sobre a venda de armas de brinquedo, haja vista não tratar-se de assunto que atinja a Comuna, de forma peculiar. Cuida-se de um mesmo fato que ocorre em todo o País, não merecendo, portanto, tratamento distinto nesta ou naquela localidade. Sopesando-se, pois, os respectivos interesses dos entes federativos – nacional, regional ou local – vislumbramos uma pujança nacional mais acentuada.

Este, inclusive, foi o entendimento registrado no Parecer de nº.439/94, da lavra do Dr. Marcos Pinto Correia Gomes, Assessor Jurídico deste Instituto:

"*Sem dúvida alguma, o fato extrapola o âmbito municipal, por não ser de uma ou de outra municipalidade, mas nacional, sendo irrazoável que cada município trate do assunto à sua maneira, na medida em que existem outras esferas do Poder Público, as quais, em virtude de cobrirem extensão territorial maior, trazem o dever de zelar pela homogeneidade do sistema federativo, regulamentando as questões de alcance regional ou nacional.*"

Em analogia, cumpre trazer a lume outro julgado da Superior Corte de Justiça, em sede de Recurso Ordinário em Mandato de Segurança nº.5751:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO, PODER PÚBLICO DO MUNICÍPIO. EXPRESSÃO LEGISLAR SOBRE INTERESSES LOCAIS. LIMITAÇÃO.

A comercialização de materiais bélicos (armas, munições, etc) está sujeita ao controle federal e os limites dentre os quais se realiza essa atividade mercantil são objeto de disciplinamento em legislação editada pela União, compreendendo-se, ainda, que a fiscalização desse comércio é de alçada de órgãos federais, mais precisamente, fica a cargo do Ministério do Exército. Os Municípios, por mais nobres que sejam os objetivos, não dispõe de competência para expedir regulamento sobre a matéria..." (In DJ, 11/09/95)

Ademais, restou demonstrado que, quando se trata de saúde, a Constituição Federal foi explícita ao enumera-la no rol da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, fato que não se consumou quanto ao aspecto da segurança dos munícipes.

Á VISTA DO EXPOSTO, manifesto contrário ao relatório do Nobre Vereador Ítalo Maziero Júnior, propondo a rejeição do projeto de lei em epígrafe.

Sala das Comissões, 18 **de** NOVEMBRO **de 2002.**

RAUL GARIB JÚNIOR
Relator

CJ nº 1265/02

Rio de Janeiro, 04 de setembro de 2002.

Ilmº. Sr.
Vereador Francisco José Ribeiro
Câmara Municipal
MOCOCA - SP

Senhor Vereador,

Em resposta ao Fax nº 001/2002-CM, datado de 13 de agosto, remetemo-lhes, em anexo, o Parecer nº 1237/02.

Na oportunidade, aproveitamos para apresentar-lhe nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Rachel Farhi
Consultora Jurídica

CFC/tmp.

PARECER

Nº Parecer:1237/02
Interessada: - Câmara Municipal de Mococa - SP

– Competência legislativa municipal. Comercialização de óculos de grau e réplicas de armas de fogo. Interesse local e competência comum atribuída constitucionalmente aos entes federativos como critérios definidores da atuação edilícia. Precedente do Egrégio STJ. Prescrições do art. 23, II, e art. 30, I, ambos da ***Lex Mater.***

CONSULTA:

O Sr. Francisco José Ribeiro, Vereador da Câmara Municipal de Mococa, Estado de São Paulo, formulou consulta a esta Casa, perquirindo acerca da competência da Edilidade para legislar sobre os seguintes assuntos:

1 – Comercialização de óculos de grau em estabelecimentos comerciais e ambulantes, sem a devida autorização ou prescrição médica;

2 – Comercialização de réplicas de armas de fogo.

RESPOSTA:

Com efeito, o legislador constituinte traçou os marcos definidores dos campos de atuação das três esferas de governo. Ao Município, foram outorgadas, dentre outras, competências cujo critério para a sua definição é, basicamente, o *interesse local* (art. 30, I, CF/88).

Ressalte-se que a Constituição de 1988 não se vale da expressão utilizada pela Constituição revogada. Enquanto naquela é encontrável a expressão *interesse local*, nesta o termo utilizado é *peculiar interesse*. Todavia, ambas as expressões guardam similitude, na medida em que a aferição de seus exatos contornos entremostra-se dificultosa.

Assim, tanto a doutrina como a jurisprudência - explica *Michel Temer*, citado pelo professor *Jair Eduardo Santana*[1] – firmaram entendimento no sentido de dizer que é peculiar interesse aquele em que predomina o do Município no

[1] ***In*** "Competências Legislativas Municipais". 2ª ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 1998, p. 117.

confronto com os interesses do Estado e da União, sob a égide da Constituição anterior.

Mister se faz consignar o v. aresto que ilustra a mantença deste entendimento na atual ordem jurídica, ***in verbis***:

> *"COMPETÊNCIA – MUNICÍPIO – MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL – FARMÁCIAS E DROGARIAS – HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO.*
>
> *Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local. Não se pode negar a competência do Município para regular as atividade urbanas* ***estritamente*** *ligadas à vida da cidade e* ***ao bem estar de seus habitantes****.*
>
> *Recurso improvido."* (Grifos nossos.)
> *(RESP 167299/SP – Rel.: Min. Garcia Vieira.* ***In*** *DJ, 21/09/1998).*

Nessa seara, pretende-se afirmar que o denominado "interesse local" somente pode ser entendido e avaliado em relação a interesses outros. E é em consonância com esta premissa que elucidaremos os questionamentos aventados pelo ilustre consulente, uma vez que inexiste interesse municipal previamente dimensionado por lei.

1 – Da competência legislativa da Edilidade para regulamentar a comercialização de óculos de grau em estabelecimentos comerciais e ambulantes, sem a devida autorização e sem prescrições médicas.

Visto que o elemento que define e caracteriza o "interesse local", inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União, cabe invocar o preceito constitucional insculpido no art. 23, II, da CF/88, respeitante à competência comum dos entes federados para "*cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência*".

Não é tarefa árdua perceber que a comercialização de óculos **de grau** (os quais dependem de apresentação de receitas médicas para que se proceda à adequação das lentes óticas em cada caso) é matéria afeta à saúde e bem estar da coletividade, hipótese que se coaduna com a previsão constitucional apontada.

A propósito, cabe trazer a lume trecho de parecer científico, citado em sede exordial da Ação Civil Pública nº 99.0002032-4, proposta pela Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo (MPF), a saber:

> *"Que o uso de lentes de correção visual seja necessário quando a deficiência é evidente. A respeito, parecer científico do Coordenador do Grupo de Oftalmologia do Hospital Universitário da Universidade de São Paulo e Professor da Pós-Graduação da Escola Paulista de Medicina (Universidade Federal de São Paulo), Dr. Mauro Nishi, aponta aspectos relevantes:*

- A "correção de ametropias (vício de refração ou defeitos ópticos dos olhos: miopia, hipermetropia, diversos tipos de astigmatismo e presbiopia)" tem uma importância global para a saúde humana que não se resume à visão: "Deve-se ter como objetivo principal buscar a melhor eficiência visual e o maior conforto para o paciente como um todo (bem estar psíquico, social e orgânico)".

(...)

***- A Avaliação da necessidade de correção, em função de todas as variáveis apontadas, requer habilitação técnica, fazendo-se imprescindível a intervenção de médicos especializados** (...)"* (Grifos do original)

Impende registrar, por oportuno, preceito da Lei nº 3.268/57, a qual regulamenta o exercício profissional da medicina, ***in verbis***:

*"Art. 20. Todo aquele que mediante anúncios, placas, cartões ou outros meios quaisquer, **se propuser ao exercício da medicina, em qualquer dos ramos ou especialidades**, fica sujeito às penalidades aplicáveis ao exercício ilegal da profissão, se não estiver devidamente registrado."*

Nesse passo, a Vereança é competente para editar norma acerca da comercialização de óculos de grau em estabelecimentos comerciais e ambulantes, haja vista a inocorrência de afronta ou ingerência à competência nacional, na medida em que a Constituição da República permite o esforço conjugado de todos os entes federativos em prol do interesse maior coletivo, como se infere da transcrição infra colacionada:

*"A competência comum, diferentemente da concorrente e da privativa, é competência que os entes federados exercem sobre mesma matéria, sem, todavia, interferir nas áreas de respectiva atuação, sobre não haver, em seu exercício ordinário, hierarquia de exclusão. Na competência privativa, os entes federados que a possuem excluem a dos demais. Na competência concorrente, atuam sobre a mesma matéria, mas em campos diversos. **Na comum atuam sobre a mesma matéria e nos mesmos campos sem conflito***

(...)

*O art. 23 indica, pois, doze hipóteses em que o interesse superior da nação fortalece o Federalismo, **permitindo a ação conjugada** ou separada de cada um dos entes para a **consecução de um objetivo comum sobre matérias em que prevalece o aspecto social e cultural, tais como saúde**, educação, preservação do patrimônio histórico etc."*[2] (Grifos nossos.)

Assim, é de se ressaltar que todos os entes da Federação têm competência comum para legislar ordinariamente sobre saúde e assistência pública. Muito embora seja pacífico que em matéria de saúde pública prevaleça o interesse nacional, não se pode negar, como já assinalado no intróito da presente exposição, a competência atribuída pelo art. 30, I da Lei Maior ao Município para legislar sobre

[2] MARTINS, Ives Gandra. "Comentários à Constituição do Brasil, 3º vol., Tomo I". São Paulo: Saraiva, 1992, p. 373.

assuntos de interesses locais, estritamente ligados ao bem estar da coletividade (conforme jurisprudência autorizada do Eg. STJ).

Adite-se que a edição da lei que se quer instituir no âmbito municipal entremostra-se também pertinente para fins do regular exercício do poder de polícia. Veja-se, a respeito, a doutrina abaixo consignada:

> *"O poder de polícia reparte-se entre Legislativo e Executivo. Tomando-se como pressuposto o princípio da legalidade, que impede à Administração impor obrigações ou proibições senão em virtude de lei, é evidente que, quando se diz que o poder de polícia é a faculdade de limitar o exercício de direitos individuais, está-se pressupondo que essa limitação seja prevista em lei."*[3]

No particular do comércio ambulante, é sabido que a fiscalização adequada atrela-se ao Poder Público Municipal. Todavia, o combate à vendagem ilegal de óculos de grau só poderá ser realizado proficuamente, com base em norma legal que defina os meios para que tal controle seja feito.

Em conclusão, sendo cediço que a avaliação médica é um requisito substancial para a aquisição de óculos de grau e ficando caracterizada a predominância do interesse municipal neste caso, a hipótese configurada é a do art. 23, II, c/c o art. 30, I, ambos da Constituição Republicana.

2 – Da competência legislativa da Câmara para regulamentar a comercialização de réplicas de armas de fogo.

Seguindo a linha ideológica da predominância do interesse, somos pela incompetência municipal para legislar sobre a venda de armas de brinquedo, haja vista não tratar-se de assunto que atinja a Comuna, de forma peculiar. Cuida-se de um mesmo fato que ocorre em todo o País, não merecendo, portanto, tratamento distinto nesta ou naquela localidade. Sopesando-se, pois, os respectivos interesses dos entes federativos – nacional, regional ou local - vislumbramos uma pujança nacional mais acentuada.

Este, inclusive, foi o entendimento registrado no Parecer de nº 439/94, da lavra do Dr. Marcos Pinto Correia Gomes, Assessor Jurídico deste Instituto:

> *"Sem dúvida alguma, o fato extrapola o âmbito municipal, por não ser de uma ou de outra municipalidade, mas nacional, sendo irrazoável que cada Município trate do assunto à sua maneira, na medida em que existem outras esferas do Poder Público, as quais, em virtude de cobrirem extensão territorial maior, trazem o dever de zelar pala homogeneidade do sistema federativo, regulamentando as questões de alcance regional ou nacional."*

Em analogia, cumpre trazer a lume outro julgado da Superior Corte de Justiça, em sede de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 5751:

[3] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. "Direito Administrativo", 11ª ed. São Paulo: Atlas S.A., 1999, p. 110.

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PODER PÚBLICO DO MUNICÍPIO. EXPRESSÃO LEGISLAR SOBRE INTERESSES LOCAIS. LIMITAÇÃO.

A comercialização de materiais bélicos (armas, munições, etc) está sujeita ao controle federal e os limites dentre os quais se realiza essa atividade mercantil são objeto de disciplinamento em legislação editada pela União, compreendendo-se, ainda, que a fiscalização desse comércio é de alçada de órgãos federais, mais precisamente, fica a cargo do Ministério do Exército. Os Municípios, por mais nobres que sejam os objetivos, não dispõe de competência para expedir regulamento sobre a matéria..." (In DJ, 11/09/95)

Ademais, restou demonstrado que, quando se trata de saúde, a Constituição Federal foi explícita ao enumerá-la no rol da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, fato que não se consumou quanto ao aspecto da segurança dos munícipes.

Feitas as elucidações que nos cabiam, opinamos pela competência legislativa municipal para a regulamentação da comercialização de óculos de grau em estabelecimentos comerciais e ambulantes; ao passo que, em se tratando do comércio de réplicas de armas de fogo, a Vereança seria incompetente para a edição de lei a respeito.

É o parecer, s.m.j.

Cristiane Figueiredo Cabral
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer.

Rachel Farhi
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 04 de setembro de 2002.

CFC\tmp.
H:\AREA\CJ\SP307002\GCLCL001.DOC

PARECER

REF. : - Projeto de Lei nº. 059/2002.

ASSUNTO : -Proíbe a comercialização de réplicas de armas de fogo, comercializada como brinquedo.

AUTOR DO PROJETO : - Vereador José Francisco Ribeiro.

INTERESSADO : - Vereador Dr. Luiz Armando Calió.

RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que proíbe a comercialização de brinquedos, que tenham como forma réplicas de arma de fogo.

O projeto prevê penalidades pelo descumprimento da lei, consistentes em multas e cassação de alvarás ou licenças, inclusive apreensão e destruição do material.

A pedido do próprio autor do projeto, o Instituto Brasileiro de Administração Municipal, exarou parecer sobre o assunto, manifestando contrário, entendendo ser o município incompetente para legislar acerca da matéria.

O projeto de lei foi encaminhado para as comissões permanentes: de Justiça, de Finanças e de Educação.

Decorreu o prazo legal sem que tais comissões manifestassem.

Foi nomeado como relator especial o vereador Carlos Roberto Baságlia, que manifestou favorável ao projeto.

O mesmo foi submetido a primeira discussão e votação, culminando pela aprovação por unanimidade, oportunidade em que o vereador Dr. Luiz Armando Calió solicitou parecer ao assessor jurídico da Casa, em virtude das divergência apontadas nos pareceres supra citados.

Em síntese, é o necessário para conhecimento da matéria.

DISPOSIÇÕES TÉCNICAS

Inicialmente é importante observar que há séria divergência no parecer o IBAM e no do relator especial, posto que cada qual diverge quanto a competência para iniciativa do projeto de lei.

Sendo assim, faz-se necessário tecer algumas considerações acerca da competência dos entes da federação.

Sendo o Brasil uma federação, e sendo o poder de polícia uma faculdade inerente ao Poder Público, é evidente que o seu exercício se distribui entre os diversos níveis federativos. Potanto, questão fundamental é a concernente à competência constitucional para o exercício da polícia administrativa.

Hely Lopes Meirelles asseverou a seguinte regra:

"Em princípio, tem competência para policiar a autoridade que dispõe do poder de reular a matéria. Assim sendo, os assuntos de interesse nacional ficam sujeitos a regulamentação e policiamento da União; as matérias de interesse regional sujeitam-se às normas e à polícia estadual, e os assuntos de interesse local subordinam-se aos regulamentos edilícios e ao policiamento administrativo municipal.

Todavia, como certas atividades interessam simultaneamente às três entidades estatais, pela sua extensão a todo território nacional (v.g., saúde pública, trânsito, transporte etc.) o poder de regular e de policiar se difunde entre todas as Administrações interessadas, provendo cada qual nos limites de sua competência territorial. A regra, entretanto, é a exclusividade do policiamento administrativo; a exceção é a concorrência desse policiamento".

Já Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso..., pp. 684/685) discute essa questão das competências para que a União, Estados e Municípios exercitem o poder de polícia, entendendo que "o critério fundamental está no se dizer que é competente para dada medida de polícia administrativa quem for competente para legislar sobre a matéria", nesse passo, seguindo Hely Lopes Meirelles.

E adiante discrimina essas competências:

"Assim, a União exercerá em caráter exclusivo a polícia administrativa sobre o que estiver arrolado no art.22 da Constituição e concorrentemente com Estados e Distrito Federal sobre o que consta do art.24.

Estados exercerão em caráter exclusivo nas hipóteses abrigáveis no §1º. do art.25 ou em concorrência com a União nas do art.24, precitado, Municípios têm seu campo exclusivo de polícia administrativa no que disser respeito ao seu peculiar interesse, notadamente sobre as matérias previstas no art.30".

Quanto à competência concorrente, entende o autor que esta existirá quando o interesse das pessoas políticas diferentes se justapõem.

Entretanto, para nós há que fazer a seguinte distinção: na competência concorrente há apenas o direito de legislar, como se vê do art.24, em relação aos Estados, ao Distrito Federal e à União (...e ao Distrito Federal, legislar concorrentemente...).

O §1º. dispõe que no âmbito da legislação concorrente a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais, e o §2º. diz que tal competência não exclui a dos Estados, que é suplementar. O §3º. diz que, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender às suas peculiaridades.

Competência legislativa plena, à evidência, significa legislar sobre normas gerais e regionais específicas.

Portanto, quando se fala em competência concorrente, fala-se em legislação, apenas, onde existe, segundo a doutrina de há muito admite (Sampaio Dória, Pontes de Miranda, Hely Lopes Meirelles, entre outros), uma hierarquia de legislação. Sobre o mesmo assunto, no caso, por exemplo, podem existir normas gerais legais da União que terão de ser observadas pelos Estados e Municípios e, se existirem normas gerais suplementares dos Estados-membros, estas terão de ser observadas pelos Municípios.

Essa a única autorização e conseqüência jurídica que pode decorrer da competência concorrente.

Em nenhuma hipótese, a título de legislação concorrente, União e Estado podem invadir matérias puramente locais, que são de competência exclusiva do Município, nem obrigar o Município a fazer ou deixar de fazer algo, salvo se prevista a obrigação na Constituição.

Destarte, não há confundir: as competências para a atuação administrativa e legislativa dos três entes federados é de natureza exclusiva, ressalvando-se que todos terão de observar, nas suas legislações, as normas gerais da

União e/ ou suplementares dos Estados, quando se tratar de Municípios; e a este título (concorrente) não cabe nem à União, nem aos Estados, invadir as atribuições de polícia puramente locais, sob pena de ofensa às autonomias dos Municípios.

Com efeito, diante do exposto, não resta dúvida de que o município tem competência para legislar sobre a matéria em discussão, por se tratar de interesse local, nos precisos termos do inciso I, do art.30, da Constituição Federal.

É o nosso parecer s.m.j.

Câmara Municipal de Mococa, 24 de Fevereiro de 2003.

Dr. JOÃO BATISTA DE SOUZA
Assessor Jurídico
OAB/S.P nº. 149.147

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Mococa, 25 de Fevereiro de 2003.

Of. nº.139/2003-CM.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
Protocolo N.º: 1357
Entrada em 25/02/2003
CIA S. MONACO - Enc. Setor de Protocolo

Senhor Prefeito:

Anexamos ao presente, para as devidas providências, cópia do expediente aprovado por esta Casa, em Sessão realizada no dia 24 de Fevereiro último.

Autógrafo nº.005/2003, referente ao Projeto de Lei nº.059/2002.
(de autoria do Vereador José Francisco Ribeiro)

Autógrafo nº.006/2002, referente ao Projeto de Lei nº.060/2002.
(de autoria do Vereador Carlos Roberto Baságlia)

Autógrafo nº.007/2003, referente ao Projeto de Lei nº.064/2002.
(de autoria do Vereador Antonio Uliam Filho)

Autógrafo nº.008/2002, referente ao Projeto de Lei nº.072/2002.
(de autoria do Vereador Valdir Lourenço)

Ao ensejo, apresentamos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente

DC

Neide Falarini Bedin

NEIDE FALARINI BEDIN
Presidente

Exmo. Sr.
Aparecido Espanha
DD. Prefeito Municipal
Mococa

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº.005 DE 2003.

Projeto de Lei nº.059/2002.

Proíbe a comercialização de réplicas de arma de fogo, comercializado como brinquedo.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em sessão realizada no dia 24 de Fevereiro de 2003, aprovou Projeto de Lei nº.059/2002, de autoria do Vereador José Francisco Ribeiro, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º.–Fica terminantemente proibida a comercialização de brinquedos, que tenham como forma réplicas de armas de fogo.

Art.2º.-O descumprimento desta lei, submete-se o infrator as seguintes penalidades:

I-multa de 10(dez) Unidades Fiscais do Município-U.F.M.;

II-na reincidência, multa de 30 (trinta) Unidades Fiscais do Município-U.F.M.;

III-ocorrendo uma terceira infração, cassação de alvará de funcionamento do estabelecimento, pelo prazo de um ano;

IV-no caso de vendedor ambulante, cassação de licença, ficando impedido de comercializar no Município pelo prazo de um ano.

Parágrafo Único-Em todas as hipóteses acima, os brinquedos serão apreendidos e destruídos pela autoridade competente.

Art.3º.–Esta lei será regulamentada no prazo de 90(noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art.4º.-Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revoga-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA, 25 DE FEVEREIRO DE 2003.

NEIDE FALARINI BEDIN
Presidente

EVANDRO B. PATTI
1º. Secretário

CARLOS ROBERTO BASÁGLIA
2º. Secretário